



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1240, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	001
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	002
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	003
Deputada Federal Carla Zambelli (PL/SP)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1240/2024
(à MPV 1240/2024)

Dê-se nova redação ao art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 216.** Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais e as operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para as exceções previstas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo brasileiro precisa de mais concorrência. Apenas três companhias aéreas dominam mais de 99% desse mercado. Além disso, a dimensão continental do País e a falta de uma infraestrutura de transporte ferroviário de passageiros impedem que outros modais de transporte possam concorrer de forma efetiva com o transporte aéreo. Assim, o consumidor é obrigado a aceitar os preços exigidos por essas três empresas, que são cada vez maiores.

O preço não é o único problema. A falta de empresas que ofereçam transporte aéreo no País deixa diversas regiões, em especial a amazônica, com um sério déficit logístico. Justamente as regiões que mais dependem de meios de



transporte de longa distância têm baixa disponibilidade de voos, o que resulta em grande dificuldade de conexão com o resto do Brasil.

Uma forma de se enfrentar esse problema é permitir que empresas estrangeiras ingressem no mercado nacional, em rotas específicas, para fornecer os serviços não prestados pelas empresas nacionais. Além disso, a medida aqui proposta tem o condão de diminuir o poder de mercado das empresas brasileiras, obrigando-as a praticarem preços mais competitivos.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de julho de 2024.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1240/2024
(à MPV 1240/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 157 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 157.**

.....
§ 2º Os serviços aéreos de transporte doméstico poderão ser executados por empresas estrangeiras, autorizadas pelo Poder Executivo, por meio de operações de cabotagem nos Estados da Amazônia Legal, assim definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 124 de 3 de janeiro de 2007:

I – nas escalas internas autorizadas, as empresas estrangeiras poderão comercializar passagens aéreas nas mesmas condições de voos domésticos;

II – os percursos das escalas domésticas serão realizados com a tripulação que satisfaça aos mesmos parâmetros e quantidades exigidas em voos internacionais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente EMENDA ADITIVA à MP 1.240 de 9 de julho de 2024 tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer a autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras em operações de cabotagem. Observe-se que nas escalas internas autorizadas as empresas estrangeiras poderão comercializar passagens aéreas nas mesmas condições de voos domésticos, prolongando a permanência da aeronave no País, com a realização de uma voo doméstica por meio da aviação de cabotagem. Também consta desta



* C D 2 4 3 9 6 5 7 8 2 3 0 0 *
ExEdit

EMENDA ADITIVA que os percursos das escalas domésticas serão realizados com a tripulação que satisfaça aos mesmos parâmetros e quantidades exigidas em voos internacionais

É fato que o transporte aéreo brasileiro atravessa um longo ciclo de problemas e gargalos estratégicos e operacionais com elevação constante no custo de passagens e deficiência na prestação do serviço. Qualquer diagnóstico realizado no setor aéreo indica vários problemas, desde a falta de passageiros durante a pandemia e um antagonismo revelador que é a falta de concorrência. É inadmissível que um país com as dimensões do Brasil, sem rede perene de transporte opor trilhos tenha à disposição dos passageiros apenas três companhias áreas com falta de cobertura em várias localidades do país.

A situação se grava inexoravelmente na Região Norte com ausência de voos regulares e preços exorbitantes. Quem paga o maior custo é a sociedade que não tem como se defender de atividades econômicas tão danosas. Apenas três companhias aéreas dominam mais de 99% desse mercado. A dimensão continental do Brasil e a falta de uma infraestrutura de transporte ferroviário de passageiros impedem que outros modais de transporte possam concorrer de forma efetiva com o transporte aéreo. Assim, o consumidor é obrigado a aceitar os preços exigidos por essas três empresas, que são cada vez maiores.

A forma de buscar uma solução para o problema é possibilitar que empresas estrangeiras que já atuam no mercado nacional possam efetuar escalas regulares com a comercialização de passagens à exemplo do que já ocorre no serviço doméstico. Não restam dúvidas que ao contrário do que possa parecer, no momento em que houver uma maior capilaridade nos voos domésticos o mercado regulado encontrará mecanismos de atuação com racionalidade e maior flexibilização de custos, inclusive os operacionais.

Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica às questões da infraestrutura aeroviária do país, é que postulo o apoio dos meus pares no acolhimento desta EMENDA ADITIVA à MP **1.240 de 9 de julho de 2024** que tem por objetivo a alteração da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).



Sala da comissão, 10 de julho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243965782300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1240/2024
(à MPV 1240/2024)

Dê-se nova redação ao art. 29; e acrescentem-se §§ 6º a 8º ao art. 36, todos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 29.** Os aeródromos civis são classificados em públicos e privados:

I – públicos: destinados ao uso público, podendo ser explorados comercialmente, conforme o disposto no art. 36;

II – privados: destinados, exclusivamente, ao uso particular do seu proprietário, conforme o disposto no § 2º do art. 30.”

“**Art. 36.**

§ 6º O particular interessado no regime de autorização para construir, manter e explorar aeródromos públicos deve apresentar título de propriedade, inscrição de ocupação, certidão de aforamento, cessão de direito real ou outro instrumento jurídico que assegure o direito de uso e fruição do respectivo terreno, além de outros documentos que a administração pública poderá exigir por ocasião da análise do requerimento de autorização.

§ 7º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular poderá ser precedida de chamada pública, a critério da SAC e conforme disciplinado pela ANAC, observadas as seguintes diretrizes:

I – a chamada pública, com prazo de 30 (trinta) dias, terá por finalidade identificar outros interessados em autorização de aeródromos públicos que pretendam explorar transporte aéreo regular na mesma região do requerente;



* CD 2 4 3 1 2 3 0 7 8 8 0 0 *

II – somente poderão participar da chamada pública os projetos que tenham obtido parecer favorável do Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica sobre a sua viabilidade operacional; e

III – encerrada a chamada pública, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a ANAC terão 60 (sessenta) dias para decidir sobre o processo.

§ 8º A autorização para aeródromo civil público em que haja exploração de transporte aéreo regular deverá respeitar condições que minimizem as assimetrias regulatórias existentes entre as modalidades de exploração de infraestrutura aeroportuária previstas na legislação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta, inspirada no texto do PLV 18/2014¹, visa ampliar a oferta de aeroportos de passageiros no Brasil, alterando a regulamentação do instituto da autorização como forma de exploração de aeródromos civis públicos no país. Com a mudança proposta, o transporte aéreo regular de passageiros e de cargas também poderá ser explorado por aeródromos públicos autorizados. Com isso, buscamos não apenas diversificar e aumentar a infraestrutura aeroportuária disponível, mas também fomentar a concorrência no setor, o que tende a resultar em preços mais acessíveis e em uma melhoria significativa na qualidade dos serviços prestados. A maior concorrência estimulará investimentos em modernização e expansão dos aeroportos, beneficiando diretamente os usuários e a economia do país.

A recente enchente no Rio Grande do Sul destacou a vulnerabilidade da infraestrutura aeroportuária atual. O Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre, teve suas operações interrompidas por meses. Este incidente não apenas causou grandes transtornos para os passageiros e empresas que dependem do transporte aéreo, mas também gerou perdas econômicas significativas para a

1 Esse trecho do Projeto de Lei de Conversão nº 18/2014 foi aprovado pelo Congresso Nacional e vetado pela presidente Dilma Rousseff.



região. Precisamos repensar o modelo de gestão e ampliar a oferta de aeroportos que possam atender a demanda de forma eficaz e ágil.

Ao permitir que novos aeródromos autorizados possam explorar o transporte aéreo regular de passageiros e cargas, criamos um ambiente mais competitivo. Em situações de emergência, como a ocorrida no Rio Grande do Sul, a existência de mais aeroportos operacionais pode garantir alternativas para minimizar os impactos de interrupções prolongadas. Além disso, a maior disponibilidade de infraestruturas aeroportuárias incentivará melhorias contínuas e investimentos em inovação, alinhando-se aos princípios de liberdade econômica e garantindo que o setor de aviação civil no Brasil esteja preparado para atender às necessidades crescentes de mobilidade e desenvolvimento econômico.

Sala da comissão, 15 de julho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1240/2024
(à MPV 1240/2024)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 157 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 157.**

.....

§ 2º A dispensa a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, somente estará autorizada quando não houver, comprovadamente, disponibilidade de profissionais brasileiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo condicionar a dispensa de celebração de acordo bilateral ou o tratamento recíproco para a utilização de tripulação estrangeira nos serviços aéreos prestados no País por operadores brasileiros ou estrangeiros nas hipóteses de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, ou existência de emergência ambiental. Isso porque, com o objetivo de garantir a Soberania do País e evitar ruídos nas relações internacionais do Brasil, entende-se que o uso de operadores



* C D 2 4 5 7 4 0 1 5 3 5 0 0 *

ExEdit

estrangeiros só deve ser uma opção quando esgotada a mão de obra nacional, que é devidamente capacitada para atuar em situações de urgência e emergência.

Sala da comissão, 16 de julho de 2024.

Deputada Carla Zambelli
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245740153500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

